## Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 690

DECISÃO PL Nº **90/2020**

PROCESSO Prot. Nº **1068667/2017**

Interessado **CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A**

Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer da relatora que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **690**, de 10 de agosto de 2020, considerando o assunto tratar de auto de infração lavrado em favor da empresa CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, em decorrência da falta de comprovação de Art do PCMAT para atender a execução das obras de adequação de capacidade e segurança da rodovia BR -230/PB km 0 ao km 28,1-a; Considerando que tal fato constitui Infração de acordo com o Art. 1º da Lei 6.496, de 1977. Penalidade: alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66; Considerando que a empresa eliminou o fato gerador da infração fora do prazo e apresentou defesa dentro do prazo; Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Engenharia de Segurança do Trabalho – Deliberação Nº 77/2019; Considerando a necessidade de julgamento da matéria pelo plenário; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator com o seguinte teor: “...*Ementa: DEFERIMENTO pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA. Relatório: O presente processo trata da lavratura do auto de infração nº 500001653/2017 em desfavor da empresa Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A, que deixou de apresentar a Art do PCMAT para atender a execução das obras de adequação de capacidade e segurança da rodovia BR -230/PB km 0 ao km 28,1-a. Análise: Considerando que tal fato constitui Infração de acordo com o Art. 1º da Lei 6.496, de 1977. Penalidade: alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66; Considerando que a empresa eliminou o fato gerador da infração fora do prazo e apresentou defesa dentro do prazo. Fundamentação: Infração: Art. 1º da Lei 6.496. Penalidade: alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66. Voto: Diante do exposto, somos favoráveis pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÍNIMA. Este é o nosso parecer, Salvo melhor juízo. João Pessoa, 25/07/2020. João Alberto Silveira de Souza. Eng. Agr. e de Seg. do Trab. Data/Hora do despacho: 26/07/2020 16:55. Conselheiro: JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA*.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO** e **KÁTIA LEMOS DINIZ**; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 10 de agosto de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**

-Presidente em exercício-